



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 04
(Abr/ 2014)**

FALE COM A 9ª ICFEx

Correio Eletrônico: protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237

RITEx – 890



9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Financeira</u> 1) Auxílio Alimentação – Novo valor	3
b. <u>Execução de Licitações e Contratos</u> 1) Novas Regras para Contratos de Serviços Terceirizados 2) Portaria Nº 11 – SEF, de 03 de abril de 2014 3) Diretriz da SLTI/MP - Convênios 4) Alteração da Expectativa de Crédito para os Contratos Novos 5) Acórdão Nº 746/2014- TCU- Plenário, de 26 Mar 14 – Comunicado do TCU	4 7 7 8 9
c. <u>Controle Interno</u> 1) Alocação de Recursos dos Grandes Eventos	10
2. Recomendações sobre Prazos	10
3. Soluções de Consultas	10
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	11
b. Orientações	11
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	12
Anexo “A” - Direitos Remuneratórios de Militar Reintegrado Judicialmente	13
Anexo “B” - Gratificação de Localidade Especial	22

9ª ICFEEx	Continuação do Blno nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	--



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “MAR/2014”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **ABRIL DE 2014**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Financeira

1) AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

DIEx nº 205-S/1/Gab/CPEEx
EB: 64218.010210/2014-57

Brasília, DF, 22 de abril de 2014.

9ª ICFEEx	Continuação do Blnfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

Ao Sr Ordenador de Despesas

Assunto: Auxílio-alimentação

Referência: Portaria nº 878-MD, de 11 de Abril de 2014.

1. Versa o presente expediente sobre alteração de pagamento de Auxílio-alimentação.
2. Informo-vos que, a partir do pagamento de maio de 2014, os saques relativos à auxílio-alimentação deverão ser pagos com o novo valor fixado da etapa comum de alimentação para todo o território nacional, que é de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos).
3. O CPEx alterará a Tabela de pagamento com esse novo valor do Auxílio-alimentação, de forma que os saques automáticos, a partir do mês de maio, serão calculados com base no valor acima.
4. Ainda no pagamento de maio de 2014, o CPEx fará os saques das diferenças relativas ao auxílio-alimentação pagos de janeiro a abril de 2014, em virtude dos efeitos financeiros serem retroativos a janeiro de 2014, levando em conta os saques automáticos, atrasados e despesas a anular existentes para o militar.
5. Para que o pagamento dos atrasados sejam efetivados, o CPEx solicita que as UG não realizem saques atrasados de Auxílio-alimentação no pagamento de maio.
6. Em relação aos militares que receberam Auxílio-alimentação de janeiro a abril e que foram licenciados e excluídos do sistema, o CPEx fará o resgate da ficha cadastro neste mês desses militares e lançará o valor devido da diferença e os excluirá no próximo pagamento.
7. Solicito que as UG realizem minuciosa verificação dos valores do Auxílio-alimentação pagos nos códigos atrasados (A39/A42/A43/A44/A45/A48) deste mês, e caso haja alguma discrepância, realizar o desconto do militar por meio de despesa a anular.
8. Solicito, ainda, que os OD informem os militares do Setor de Pagamento de Pessoal sobre o teor deste documento.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - Cel
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

b. Execução de Licitações e Contratos

1) NOVAS REGRAS PARA CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - A/2 SEF

MENSAGEM: 2014/0536944 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

ASSUNTO: NOVAS REGRAS PARA CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - A/2
SEF

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS

REF MSG 08551 E 08552-DLSG/SIASG, DE 17 MAR 14.

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE AS NOVAS REGRAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INTRODUZIDAS

9ª ICFEEx	Continuação do Blnfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

PELO ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

2. ESTA SECRETARIA, COM O INTUITO DE MINIMIZAR PROBLEMAS COMUNS COMO INADIMPLÊNCIA DAS EMPRESAS E OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, ORIENTA AOS SENHORES OD QUANTO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, INCISO XXIV, ALÍNEA D, ITENS I E 2 DA IN Nº 02/2008, ALTERADA PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, DA SLTI/MPOG.

3. AS EMPRESAS QUE DESEJAREM FIRMAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA, DEVERÃO COMPROVAR CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA OBSERVANDO OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, BEM COMO ATENDER À INTERPRETAÇÃO CONSTANTE DA IN 6/2013-SLTI/MPOG, CONFORME SEGUE.

"A) COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS, QUANDO ENCERRADOS HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;

B) DECLARAÇÃO DO LICITANTE, ACOMPANHADA DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, CONFORME MODELO CONSTANTE DO ANEXO VIII, DE QUE UM DOZE AVOS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE QUE PODERÁ SER ATUALIZADO NA FORMA DESCRITA NA ALÍNEA "C", OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:

1) A DECLARAÇÃO DEVE SER ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO -DRE, RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL; E

2) CASO A DIFERENÇA ENTRE A DECLARAÇÃO E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE APRESENTADA SEJA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) PARA MAIS OU PARA MENOS, O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUSTIFICATIVA;"

4. NA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS CONSTANTE DA LETRA D) DO ITEM 3 ACIMA, DIZ TÃO SOMENTE QUE 1/12 AVOS DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA LICITANTE NÃO DEVE SER SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA LICITANTE E QUE (CASO HAJA) DIFERENÇA ENTRE A DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA, ESTA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 10% PARA MAIS OU PARA MENOS.

5. CONSUBSTANCIADO NOS ITENS 3. E 4. ACIMA, COMO SUBSÍDIO, SEGUE O MODELO DE CÁLCULO PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART 19, INCISO XXIV, ALÍNEA D, ITENS 1 E 2, DA IN Nº 02/2008 ALTERADA PELA IN Nº 6/2013.

A) CÁLCULO REFERENTE A 1/12 AVOS DOS CONTRATOS FIRMADOS PARA FINS DE ELABORAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS:

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

A.1) CÁLCULO DEMONSTRATIVO VISANDO COMPROVAR QUE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO É SUPERIOR A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A INICIATIVA PRIVADA.

FÓRMULA DO CÁLCULO:

VALOR DO PAT. LÍQUIDO X 12/VALOR TOTAL CONTRATOS >1.

OBS: ESSE RESULTADO DEVERÁ SER SUPERIOR A 1.

EXEMPLO DE UMA EMPRESA FICTÍCIA:

DECL. COMPROMISSOS = R\$ 120.000,00 (VALOR TOTAL DOS CONTRATOS VIGENTES)

PATR. LÍQUIDO DEVE SER SUPERIOR A R\$ 10.000,00 POIS (1/12 AVOS DE R\$ 120.000,00 = R\$ 10.000,00)

EXEMPLO 1: CONSIDERANDO VALOR DO PL = R\$ 20.000,00

VALOR TOTAL CONTRATOS - R\$ 120.000,00

CÁLCULO: $20.000 \times 12 / 120.000 = 2 > 1$

ASSIM, 1/12 AVOS DE R\$ 120.000,00 = R\$ 10.000,00

LOGO, O PL DEVERÁ SER SUPERIOR A 10.000,00

A.2) CÁLCULO DEMONSTRATIVO VISANDO COMPROVAR QUE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO É SUPERIOR A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A INICIATIVA PRIVADA.

EXEMPLO 2: CONSIDERANDO VALOR DO PL = R\$ 5.000,00

VALOR DO PL - R\$ 5.000,00

VALOR TOTAL CONTRATOS - R\$ 120.000,00

CÁLCULO: $5.000,00 \times 12 / 120.000,00 = 0,5 < 1$

B) CÁLCULO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DRE EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

FÓRMULA DE CÁLCULO:

(RECEITA BRUTA-VALOR TOTAL CONTRATOS)/RECEITA BRUTA X 100

OBS: CASO O PERCENCUAL ENCONTRADO SEJA MAIOR QUE 10% (POSITIVO OU NEGATIVO) EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA, A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS.

EXEMPLO 3: SUPONDO A RECEITA BRUTA DE R\$ 130.000,00

SUPONDO TOTAL DOS CONTRATOS - 120.000,00

CÁLCULO: $(130.000 - 120.000)/130.000 \times 100 = 7,69 < 10\%$

OBS: PARA ESSA SITUAÇÃO, NÃO É NECESSÁRIO JUSTIFICATIVA

EXEMPLO 4: SUPONDO A RECEITA BRUTA DE R\$ 150.000,00

SUPONDO TOTAL CONTRATOS - R\$ 120.000,00

CÁLCULO: $(150.000 - 120.000)/150.000 \times 100 = 20\% \text{ LOGO, } 20\% > 10\%$

OBS: PARA ESSA SITUAÇÃO, É NECESSÁRIO JUSTIFICATIVA.

5. AS ICEx DEVERÃO PUBLICAR A PRESENTE MSG EM BOLETIM INFORMATIVO.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

BRASÍLIA - DF, 03 DE ABRIL DE 2014.

GEN DIV GERSON FORINI
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2) PORTARIA Nº 11 – SEF, DE 03 DE ABRIL DE 2014

Altera o inciso VII, do art. 6º, da Portaria 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014, que normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços (SRP).

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, combinado com o inciso I, do art. 6º do Regulamento da SEF (R-25), aprovado pela Portaria nº 015- Cmt Ex, de 2004, pois trata especificamente da proposição de normas e procedimentos relativos às atividades de administração financeira, contabilidade e controle interno, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VII, do art. 6º, da Portaria 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014, que normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços (SRP), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – Convocação dos interessados, por meio de publicação do Extrato do Edital, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação, nos termos da Lei nº 8.666/1993 para licitações com registro de preços realizadas na modalidade concorrência, ou, na modalidade pregão, nos termos do Decreto nº 5.450/2005 e da Lei nº 10.520/2002;”

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ARAKEN DE ALBUQUERQUE
Secretário de Economia e Finanças

3) DIRETRIZ DA SLTI/MP - CONVÊNIOS

MENSAGEM: 2014/0568132 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

ASSUNTO: DIRETRIZ DA SLTI/MP - CONVÊNIOS

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

REF: DIRETRIZ Nº01/14, PUBLICADA NA PAG.PRINCIPAL DO SICONV, PELA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / DEPARTAMENTO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/MP.

1. TRATA A PRESENTE DIRETRIZ DE DELIBERAÇÕES ACERCA DE ASSINATURA DE CONVÊNIO OU CONTRATO DE REPASSE, CONFORME TRANSCRIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA REFERÊNCIA:

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

"A COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE- SICONV, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O INCISO III DO § 4º DO ART. 13 E ART. 18 DO DECRETO 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007, A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011; E

CONSIDERANDO QUE O PARECER DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 96/2013/DECOR/CGU/AGU, DE 02 DE MAIO DE 2013, CONCLUI QUE " (...)

A COMPETÊNCIA PARA ASSINAR OS CONVÊNIOS E OS CONTRATOS DE REPASSE COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS É O MINISTRO DE ESTADO, SENDO VEDADA A DELEGAÇÃO, TAL COMO PREVISTO NO ART. 6º-A DO Nº 6.170, DE 2007";

DELIBERA QUE OS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS DEVERÃO SER ASSINADOS PELO MINISTRO DE ESTADO OU PELO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, SENDO VEDADA A DELEGAÇÃO, TAL COMO PREVISTO NO ART.6º-A DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007."

2. CABE FRISAR QUE O CONCEITO DE ENTIDADE ESTÁ LIGADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PORTANTO, NO CASO DO COMANDO DO EXÉRCITO, OS CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS DEVEM SER ASSINADOS PELO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL 2014

GEN DIV GERSON FORINI
SUBSECRETARIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

4) ALTERAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CRÉDITO PARA OS CONTRATOS NOVOS

MENSAGEM: 2014/ 0568185 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CRÉDITO PARA OS CONTRATOS NOVOS DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS

1. EM COMPLEMENTO À MENSAGEM Nº 2014/0188202, DE 23 JAN 14, QUE VERSA SOBRE A NOVA SISTEMÁTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE, ESTA DIRETORIA ORIENTA QUE, PARA A SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE EXPECTATIVA DE CRÉDITO VISANDO NOVAS CONTRATAÇÕES OU ADITIVAÇÃO DE CONTRATOS EXISTENTES, QUE ULTRAPASSEM A EXPECTATIVA DE CRÉDITO INFORMADA, O ORDENADOR DE DESPESAS DEVERÁ:

- A. CONSULTAR O RELATÓRIO DE CONTRATOS, DISPONÍVEL NA PÁGINA DA DGO (DGO.SEF.EB.MIL.BR), VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONTRATADOS;
- B. SE SÃO COMPATÍVEIS COM A MÉDIA PRATICADA NO MERCADO; E
- C. SE ESTÃO CONFORME OS VALORES CONTRATADOS POR UNIDADES SIMILARES E SEGUNDO AS PECULIARIDADES REGIONAIS.

2. A MENSAGEM PARA SOLICITAR ALTERAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CRÉDITO PARA CONTRATOS NOVOS E TERMOS ADITIVOS DEVE CONTER AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

- A. OBJETO DO CONTRATO;
- B. VALOR TOTAL ANUAL E VALOR MENSAL;
- C. VIGÊNCIA;
- D. Nº DO CONTRATO (NO CASO DE TERMO ADITIVO - REAJUSTE);
- E. QUE O RELATÓRIO DE CONTRATOS FOI CONSULTADO PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONTRATADOS; E
- F. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS.

3. RESSALTO QUE O DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO SERÁ REALIZADO APÓS UMA ANÁLISE CRITERIOSA DA SITUAÇÃO, DO SALDO DISPONÍVEL NA UG E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DESTA DIRETORIA.

BRASÍLIA-DF, 09 DE ABRIL DE 2014

GEN BDA LUIZ ARNALDO BARRETO ARAÚJO
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5) ACÓRDÃO Nº 746/2014 - TCU- PLENÁRIO, DE 26 MAR 14

MENSAGEM: 2014/ 0616153 - CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DO SUBCHEFE DO CCIEX
AO SR CHEFE DE ICEx

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 746/2014- TCU- PLENÁRIO, DE 26 MAR 14.

2. POR MEIO DO CITADO ACÓRDÃO, O TCU EMITIU ORIENTAÇÃO DIRIGIDA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE "... É VEDADO ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO -OSCIP, ATUANDO NESSA CONDIÇÃO, PARTICIPAREM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL".

3. TENDO EM VISTA A NATUREZA DA MATÉRIA, SOLICITO-VOS TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DO REFERIDO ACÓRDÃO E INFORMAR SUAS UNIDADES GESTORAS (UG) VINCULADAS DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL.

BRASÍLIA-DF, 22 DE ABRIL DE 2014

DANILO CEZAR AGUIAR DE SOUZA - CEL
SUBCHEFE DO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO

c. Controle Interno

1) ALOCAÇÃO DE RECURSOS DOS GRANDES EVENTOS

MENSAGEM: 2014/ 0575177 - 9ª ICEx
ASSUNTO: ALOCAÇÃO DE RECURSOS DOS GRANDES EVENTOS

9ª ICFeX	Continuação do Blfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	--------------------	---

DO CHEFE DA 9ª ICFeX
AO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS
REF: MSG SIAFI Nº 2014/0568457, DE 9 ABR 14, DO CCIEX

MSG Nº 151 - S2/AUDITOR.6

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EM AÇÕES RELATIVAS AOS GRANDES EVENTOS.

2. É OPORTUNO DESTACAR, INICIALMENTE, AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 549/2014-TCU-PLENÁRIO QUE, ENTRE OUTRAS, DETERMINA O SEGUINTE:

"9.1. RECOMENDAR AO MINISTÉRIO DA DEFESA QUE, OUVIDOS OS COMANDOS MILITARES, DELIMITE MAIS PRECISAMENTE O ESCOPO DAS AÇÕES A ELAS ATRIBUÍDAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS GRANDES EVENTOS, DE MODO QUE O EMPREGO DE RECURSOS ALOCADOS E DÊ EM AÇÕES DIRETAMENTE ASSOCIADAS A ESSE FIM, EVITANDO A PREVISÃO DE AÇÕES MAIS GENÉRICAS, CAPAZES DE ABRANGER INICIATIVAS QUE, EMBORA EVENTUALMENTE ÚTEIS À MISSÃO DOS ATORES, NÃO ESTEJAM PRECISAMENTE RELACIONADAS COM O OBJETO DE GASTO."

3. DIANTE DO EXPOSTO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO CCIEX, ESTA INSPETORIA ORIENTA ESSA UG PARA QUE UTILIZE OS RECURSOS RECEBIDOS, EFETIVAMENTE, COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS DESTACADOS NO ACÓRDÃO EM COMENTO.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE ABRIL DE 2014.

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - TEN CEL
CHEFE DA 9ª ICFeX

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Direitos remuneratórios de militar reintegrado judicialmente

UG de Origem	Documento de Resposta
18º B Log	DIEx nº 34 – Assel/SSEF/SEF, de 3 abr 14
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u>	
Inclusão de dependente de militar reintegrado judicialmente como beneficiário da pensão militar, do FUSEX, do auxílio-natalidade, da assistência pré-escolar e do salário-família.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u>	
- Anexo A	

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Altera o inciso VII, do art. 6º, da Portaria nº 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014, que normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços (SRP).	Port nº 11-SEF, de 3 de abril de 2014.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2014/ 0513842	9ª ICEx	Orienta Realização Unificação Patrimonial
SIAFI 2014/ 0513843	9ª ICEx	Registro da Depreciação em Março/13
SIAFI 2014/ 0514839	9ª ICEx	Retransmite Regularização Conta 21119.99.00 Março/2014
SIAFI 2014/ 0520427	9ª ICEx	Estágio sobre Pagamento de Pessoal
SIAFI 2014/ 0520448	9ª ICEx	Publicação de Extrato de Edital em Jornal
SIAFI 2014/ 0529892	9ª ICEx	Regularização Conta Contábil 21119.99.00
SIAFI 2014/ 0537454	9ª ICEx	Termo de Contrato e de seus Aditivos
SIAFI 2014/ 0552954	9ª ICEx	Novas regras para Contratos de Serviços Terceirizados
SIAFI 2014/ 0552955		
SIAFI 2014/ 0567296	9ª ICEx	Estágio de Pagamento de Pessoal
SIAFI 2014/ 0575626	9ª ICEx	Prestação de Contas Anual - 2013
SIAFI 2014/ 0581212	9ª ICEx	Orienta Utilização Suprimento Fundos Conta "TIPO B"
SIAFI 2014/ 0581216	9ª ICEx	Orienta Emissão de GRU fechamento do mês
SIAFI 2014/ 0581235	9ª ICEx	Calendário mensal sistema SIGA do mês de Abril 2014
SIAFI 2014/ 0589813	9ª ICEx	Estágio sobre Conformidade dos Registros de Gestão e sobre o novo CPR
SIAFI 2014/ 0602838	9ª ICEx	Registro da Conformidade durante Feriado
SIAFI 2014/ 0621629	9ª ICEx	Comunicação do TCU
SIAFI 2014/ 0628714	9ª ICEx	Treinamento de Agentes da Administração
SIAFI 2014/ 0629456	9ª ICEx	Orienta Prazo Emissão de GRU Abril/2014
SIAFI 2014/ 0629460	9ª ICEx	Orienta Utilização Suprimento Fundos Conta "TIPO B"
SIAFI 2014/ 0643637	9ª ICEx	Orienta Realização Unificação Patrimonial
SIAFI 2014/ 0643656	9ª ICEx	Orienta Contas Contábeis Transitórias
SIAFI 2014/ 0643666	9ª ICEx	Registro da Depreciação em Abril/14
SIAFI 2014/ 0643681	9ª ICEx	Orienta Prazo Execução De Despesas
SIAFI 2014/ 0645099	9ª ICEx	Regulariza Conta Contábil 21119.99.00 Abril/2014
SIAFI 2014/ 0660009	9ª ICEx	Legislação
SIAFI 2014/ 0660477	9ª ICEx	Estágios da 9ª ICEx

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

1. Que, de acordo com o constante do DIEx nº 2-Asse2/SSEF/SEF, de 7 de janeiro de 2014, a Nota de Empenho deve ser assinada, apenas, pelo responsável pela seção que o confeccionou e pelo Ordenador de Despesas?

2. Que, de acordo com o DIEx nº 42-Asse1/SSEF/SEF-CIRCULAR, de 15 de abril de 2014, é garantida a continuidade do pagamento da gratificação de localidade especial àquele que, servindo nessa localidade, deixa temporariamente a localidade tida com especial?

3. Que, de acordo com o DIEx nº 42-Asse1/SSEF/SEF-CIRCULAR, de 15 de abril de 2014, aquele que, não servindo em localidade especial, se desloca de forma episódica para uma localidade considerada especial passa a receber tal direito enquanto durar a missão nesse local?

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - Ten Cel QEMA
Chefe da 9ª ICFEx

Confere com o original

OLÍCIO LUIZ **GONZAGA** JÚNIOR – Maj
Subchefe da 9ª ICFEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	Continuação do BI n° 04, de 30 Abr 14	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

ANEXO “A”



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO OESTE
18º BATALHÃO LOGÍSTICO
(4º Esqd Ms Trem / 1935)

MEMÓRIA Nr 01-Asse Jurd, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

1. ASSUNTO – Inclusão de dependente de militar reintegrado judicialmente e geração de direitos (inclusão como beneficiário de pensão militar, inclusão como beneficiário do FUSEx, auxílio-natalidade, assistência pré-escolar, salário-família).

2. ORIGEM – DIEx Nr 27-Cia Sau/18º B Log, de 30 JAN 14, por meio do qual encaminha cópia do DIEx S/Nr, de 30 JAN 14, do Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA, militar reintegrado por decisão judicial, nos autos da Ação Ordinária Nr 0003747-29.2010.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, por intermédio do qual solicita a inclusão do menor K.H.P.D, seu filho, como beneficiário de pensão militar, inclusão como beneficiário do FUSEx, bem como requer a concessão de auxílio-natalidade, assistência pré-escolar e salário-família.

3. PROBLEMA – Trata-se de consulta a respeito da possibilidade de inclusão de dependente de militar reintegrado judicialmente e geração de direitos (inclusão como beneficiário de pensão militar, inclusão como beneficiário do FUSEx, auxílio-natalidade, assistência pré-escolar, salário-família).

4. DADOS DISPONÍVEIS:

- a. DIEx Nr 027-Cia Sau/18º B log, de 30 JAN 14;
- b. DIEx S/Nr, de 30 JAN 14, do Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA;
- c. Cópia da certidão de nascimento do menor K.H.P.D, filho do Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA;
- d. cópia do BI que publicou a reintegração do militar;
- e. Of Nr 01437-Div Jurd/9.T, de 18 OUT 14, da 9ª RM;
- f. cópia da Decisão do TRF/3, de 17 JAN 11;
- g. Of Nr 659-A2.7, de 26 OUT 09, do Ch Gab Cmt Ex;
- h. Of Nr 401-A2.7-Circ, de 14 MAIO 10, do Ch Gab Cmt Ex;
- i. Of Nr 343/10-DGP/Asse Jur.3, de 2 JUN 10, do Vice-Chefe do DGP;
- j. Of Nr 589-A2.9, de 7 JUL 10, do Vice-Chefe do DGP;
- l. DIEx Nr 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 MAR 13, da SEF; e
- m. contracheque do Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA.

5. APRECIÇÃO:

a. o Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA é militar reintegrado judicialmente a esta OM por decisão judicial exarada em 29 SET 10 nos autos da Ação Ordinária Nr 0003747-29.2010.4.03.6000, da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que antecipou os efeitos da tutela, “determinando a reintegração do Autor às fileiras do Exército como agregado, com o respectivo **recebimento do soldo e de tratamento médico até a sua recuperação**”; (grifamos)

b. a referida decisão foi devidamente cumprida, conforme Boletim Interno Nr 194, de 21 OUT 10, desta OM;

mit *Abra*

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

c. da referida decisão foi interposto, pela União Federal, o Agravo de Instrumento Nr 0036694-94.2010.4.03.0000/MS, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo-SP), nos autos do qual foi exarada decisão, em 17 JAN 11, que manteve os efeitos da decisão agrava;

d. cabe ressaltar que a referida Ação Ordinária não transitou em julgado, conforme consulta ao sítio <<http://www.jfms.jus.br/foruns-federais>> Acesso em: 19 de fevereiro de 2014;

e. por intermédio do DIEx Nr 027-Cia Sau/18º B log, de 30 JAN 14, foi remetido DIEx S/Nr, de 30 JAN 14, do Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA, por meio do qual solicita a inclusão do menor K.H.P.D, seu filho, como beneficiário de pensão militar, inclusão como beneficiário do FUSEx, bem como requer a concessão de auxílio-natalidade, assistência pré-escolar e salário-família;

f. a concessão de benefícios decorrentes da reintegração judicial já foi objeto de estudo e manifestação de diversos órgãos da Administração Militar;

g. inicialmente, por meio do Of Nr 659-A2.7, de 26 OUT 09, do Ch Gab Cmt Ex, ficou estabelecido que o pagamento de vencimentos e concessão de demais benefícios decorrentes da reintegração somente serão efetuados em caso de expressa determinação judicial;

h. de acordo com o Of Nr 401-A2.7-Circ, de 14 MAIO 10, do Ch Gab Cmt Ex, ficou estabelecido que as decisões judiciais provisórias em geral (liminares e antecipações de tutela), mormente as reintegrações ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas, tornando-se necessário o exame minucioso do teor de cada determinação judicial, tendo por finalidade evitar o descumprimento ou a concessão pela administração de benefícios não previstos nas citadas decisões; nesse sentido, o simples fato de o militar ter sido reintegrado não autoriza a Administração Militar, em face do decurso do tempo como reintegrado, a conceder qualquer tipo de benefício suplementar (promoção, estabilidade, etc), exceto se, explicitamente, a decisão judicial assim tiver determinado, sendo de todo oportuno buscar o apoio das assessorias da Força ou da própria AGU para esclarecer as eventuais dúvidas acerca do cumprimento das decisões;

i. nos termos do Of Nr 343/10-DGP/Asse Jur.3, de 2 JUN 10, do Vice-Chefe do DGP, ficou consignado, por meio do Parecer Nr 61/10-DGP/Asse Jur.3, de 2 JUN 10, que não há como reintegrar o militar e não permitir a reinclusão dos seus dependentes no FUSEx, pois se o mesmo foi reintegrado recebe normalmente, assim como também contribui para o Fundo como qualquer outro militar, tendo assim os mesmos direitos, já que possui as mesmas obrigações;

j. cabe frisar que o reintegrado em apreço desconta pensão militar e FUSEx, conforme análise de seu contracheque anexo;

l. porém, de acordo com o Of Nr 589-A2.9, de 7 JUL 10, do Vice-Chefe do DGP, foi corroborado o entendimento de que o simples fato de o militar ter sido reintegrado não autoriza a Administração Militar a conceder qualquer tipo de vantagem suplementar, além daquelas expressamente determinadas pela decisão judicial; e

m. por meio do DIEx Nr 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 MAR 13, da SEF, aquela Secretária, ao ser instada sobre o pagamento de auxílio-natalidade e assistência pré-escolar a militar reintegrado judicialmente por força judicial de caráter liminar, entendeu que a reintegração de militar por ordem judicial – mesmo liminar, isto é, provisória e precária - leva à agregação do mesmo, resultando no pagamento de todos os direitos remuneratórios (ou seja, de todas as verbas previstas nos artigos 1º e 2º da MP 2.215-10, de 2001), a teor do art. 84 do E1-80, a não ser que haja menção expressa, por parte do juízo competente, em sentido contrário.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

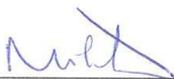
- a. Lei 3.765, de 4 MAIO 1960;
- b. Lei 6.880, de 9 DEZ 1980;
- c. MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- d. Decreto Nr 4.307, de 18 JUL 02;
- e. Port Nr 653-Gab Cmt, de 30 AGO 05 (IG 30-32);
- f. Decreto Nr 977, de 10 SET 1993; e
- g. Port Nr 566-Cmt Ex, de 23 AGO 06.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

9ª ICEx	Continuação do BI nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	--------------------	--

7. PROPOSTA – Diante do exposto, tendo em vista que o militar reintegrado desconta pensão militar e FUSEx, sou de parecer que faz jus à inclusão de seu dependente como beneficiário da pensão militar e do FUSEx; considerando o entendimento mais recente da SEF no sentido de que a reintegração de militar por ordem judicial – mesmo liminar, isto é, provisória e precária - leva à agregação do mesmo, resultando no pagamento de todos os direitos remuneratórios, a não ser que haja menção expressa, por parte do juízo competente, em sentido contrário, sou de parecer que o militar reintegrado faz jus aos benefícios de auxílio-natalidade, assistência pré-escolar e salário-família.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2014.



FLÁVIO MILETO MEDEIROS – 1º Ten
Assessor Jurídico

Anexos:

- a. DIEx Nr 027-Cia Sau/18º B log, de 30 JAN 14;
- b. DIEx S/Nr, de 30 JAN 14, do Cb Ef Profl **LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA**;
- c. Cópia da certidão de nascimento do menor K.H.P.D filho do Cb Ef Profl **LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA**;
- d. cópia do BI que publicou a reintegração do militar;
- e. Of Nr 01437-Div Jurd/9.T, de 18 OUT 14, da 9ª RM;
- f. cópia da Decisão do TRF/3, de 17 JAN 11;
- g. Of Nr 659-A2.7, de 26 OUT 09, do Ch Gab Cmt Ex;
- h. Of Nr 401-A2.7-Circ, de 14 MAIO 10, do Ch Gab Cmt Ex;
- i. Of Nr 343/10-DGP/Asse Jur.3, de 2 JUN 10, do Vice-Chefe do DGP;
- j. Of Nr 589-A2.9, de 7 JUL 10, do Vice-Chefe do DGP; e
- j. DIEx Nr 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 MAR 13, da SEF.

8. DECISÃO

*Encaminhe-se a presente consulta à 9ª ICEx,
por meio de DIEx.*


MÁRCIO NUNES CALANZANI – Ten Cel
Cmt do 18º B Log

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

DIEEx nº 33-S1/9ªICFEEx
EB: 64608.006841/2014-88

Campo Grande, MS, 10 de março de 2014

Do Chefe da 9ª ICFEEx

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: direitos remuneratórios de militar reintegrado judicialmente

Anexo: DIEEx nº 273-Sec_Jur/S1/18º B Log, de 26 de fevereiro de 2014.

1. Remeto a V. Exª. o DIEEx nº 273-Sec_Jur/S1/18º B Log, de 26 de fevereiro de 2014, referente a uma consulta formulada por aquela Organização Militar(OM) sobre a inclusão de dependente de militar reintegrado judicialmente como beneficiário da pensão militar, do FUSEx, do auxílio-natalidade, da assistência pré-escolar e do salário-família.

2. Essa Secretaria já emitiu parecer à respeito do assunto, mas, salvo melhor juízo, o caso apresentado, pela sua particularidade, merece uma nova análise.

3. Como se vê na decisão judicial anexa ao DIEEx nº 273/2014, a reintegração do militar às fileiras do Exército deve ser feita com o recebimento do soldo e de tratamento médico, até a sua recuperação.

4. Conforme o DIEEx nº 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 mar 13, na esfera militar a remuneração engloba o soldo, os adicionais e gratificações permanentes e, também, os adicionais e vantagens transitórios.

5. Assim sendo, em princípio, o Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA deveria estar recebendo apenas o soldo correspondente à sua graduação, sem qualquer outro benefício, com base no Of nº 659-A2.7, de 26 out 09, do Gabinete do Comandante do Exército, que diz textualmente: *o pagamento de vencimentos e concessão de demais benefícios decorrentes da reintegração somente serão efetuados em caso de expressa determinação judicial.*

6. Ratificando a orientação citada no item anterior, o Of nº 401 - A2.7 - CIRCULAR, de 14 maio 10, do Gabinete do Comandante do Exército, diz textualmente: *as decisões judiciais provisórias em geral (liminares e antecipações de tutela), mormente as reintegrações ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas, tornando-se necessário um exame minucioso do teor de cada determinação judicial, tendo por finalidade evitar o descumprimento ou a concessão pela administração de benefícios não previstos nas citadas decisões. Nesse sentido, o simples fato de o militar ter sido reintegrado não autoriza a Administração Militar, em face do decurso de tempo como reintegrado, a conceder qualquer tipo de benefício suplementar (promoção, estabilidade, etc), exceto se, explicitamente, a decisão judicial assim tiver determinado.*

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

7. Entretanto, com base no DIEx nº 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 mar 13, essa Secretaria assim entende: *a reintegração de militar por ordem judicial - mesmo liminar, isto é, provisória e precária - leva à agregação do mesmo, resultando no pagamento de todos os direitos remuneratórios, a teor do art. 84 do EI-80, a não ser que haja menção expressa, por parte do juízo competente, em sentido contrário.*

8. Portanto, no caso em tela, para a dúvida sobre aquilo que deve ser pago ao Cb Ef Profl LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA, se apenas o soldo ou se a remuneração, como, ainda, se o mesmo deve ser incluído como beneficiário da pensão militar, do FUSEx, do auxílio-natalidade, da assistência pré-escolar e do salário-família.

9. Assim sendo, submeto a V. Ex^a a apreciação da consulta anexa, a fim de buscar a sua solução, para posterior orientação a todas as Unidades Gestoras vinculadas a esta Inspeção.

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - TC
Chefe da 9ª ICFEx

DIEx nº 34-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.004025/2014-87

Brasília, DF, 3 de abril de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: direitos remuneratórios de militar reintegrado judicialmente

Referência: DIEx nº 33-S1/9ªICFEx, de 13 MAR 14

1. Expediente versando sobre direitos remuneratórios de militar reintegrado judicialmente.
2. Num primeiro momento, necessário se faz um breve resgate dos fatos que norteiam o caso em estudo:
 - a. O Cb Ef Profl Leandro Henrique Did Silva foi reintegrado judicialmente à Força Terrestre por ordem de decisão judicial exarada pela Magistrada da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a Senhora Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, nos autos da Ação Ordinária nº 0003747-29.2010.4.03.6000:

*Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada determinando a reintegração do Autor às fileiras do Exército como **AGREGADO**, com o respectivo recebimento do soldo e do tratamento médico até a sua recuperação. (grifo nosso)*

- b. Por meio do DIEx nº 027-cia Sau/18º B Log, de 30 de janeiro de 2014 e DIEx S/Nr, de 30 de janeiro de 2014, o citado militar noticiou o nascimento do menor K.H.P.D solicitando, por

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 18	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

consequência, os direitos remuneratórios daí advindos (inclusão de beneficiário no FUSEx, concessão de auxílio-natalidade; assistência pré-escolar e salário família);

c. Diante do imbróglgio formado, o Comandante do 18º B Log posicionou-se de acordo com recente entendimento da SEF sobre tema, em outras palavras, acredita ser possível o pagamento de tudo o que foi pleiteado, pelas seguintes razões: (i) a situação de "agregado" permite que o militar faça jus a todos os direitos remuneratórios, exceto se a manifestação judicial for em sentido contrário e (ii) o requerente contribui para a pensão militar e FUSEx; e

d. Diante dos pormenores que norteiam o caso, a Setorial Contábil levantou dois questionamentos. O primeiro deles consiste em saber se o **militar faz jus somente ao soldo ou a remuneração**, o segundo se há **possibilidade do menor ser incluído como beneficiário da pensão militar, FUSEx, auxílio-natalidade, assistência pré-escolar e do salário-família**.

3. O assunto deve ser abordado a luz dos aspectos jurídicos pertinentes:

a. Em relação ao primeiro questionamento, interessante se faz colacionar algumas passagens do *DIEx nº 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 de março de 2013*:

c. A agregação, como se nota, pressupõe a percepção de remuneração, que deve ser entendida como o somatório de todos os direitos pecuniários afetos ao cargo militar ocupado, conforme consta do Ofício nº 061-Asse Jur-05 (A1/SEF), de 27 de abril de 2005, encaminhado à 4ª ICEx:

“(...). A retribuição pecuniária, deve-se repetir, é o gênero de que são espécies: (1) o subsídio, (2) a remuneração, (3) os proventos, (4) as pensões e (5) as indenizações. As quatro primeiras constituem espécies remuneratórias e a última, espécie indenizatória. (...)

g. Já a (2) remuneração, na verdade, trata-se da forma mais comum de contraprestação pecuniária do Estado ao trabalho do agente público em atividade que não são remunerados através de subsídio. Pode-se afirmar que o sistema de remuneração se constitui de três círculos concêntricos. O menor deles é o chamado vencimento ou vencimento básico; o intermediário consiste nos vencimentos; e o maior constitui a remuneração.

h. O vencimento ou vencimento básico é a retribuição pecuniária paga ao ocupante de cargo, emprego ou função públicos pelo seu simples exercício e corresponde ao padrão ou valor de referência fixado em lei. Na esfera federal, o vencimento básico, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.852/94, compreende a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112/90 para os

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 19	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

servidores civis estatutários, o soldo para os militares e o salário básico para os empregados públicos. Ou seja, no que tange ao universo militar, o vencimento corresponde ao soldo, nos termos do inciso I do art. 3º da MP 2.215-10, de 2001:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se c o m o :

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é i r r e d u t í v e l ;

i. Vencimentos, dito no plural, conforme a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (in “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos”, São Paulo, Saraiva, 1999), “[...] compreende a soma dos valores correspondentes ao padrão definido legalmente para o cargo, função ou emprego acrescido das parcelas outorgadas como vantagens que são garantidas, em caráter permanente e fixo, para o agente [...].” Assim, os vencimentos correspondem ao vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas vantagens que, por qualquer motivo, tenham se incorporado ao patrimônio do agente público. Trazendo tais noções para o âmbito castrense, vencimentos equivalem ao soldo mais os adicionais e gratificações de caráter permanente.

j. Importante, pois, é distinguir as vantagens pecuniárias permanentes das transitórias. Aquelas fazem parte dos vencimentos, estas englobam apenas a remuneração, que vem a ser justamente a soma dos vencimentos com as vantagens pecuniárias transitórias. As primeiras fazem parte do patrimônio jurídico dos agentes públicos, não podendo lhes ser, por hipótese alguma, retiradas; as segundas, pela própria transitoriedade, não são intangíveis. Daí se falar em irredutibilidade de vencimentos e não de remuneração (art. 37, XV, CF). Na esfera militar, portanto, a remuneração engloba o soldo, os adicionais e gratificações permanentes e, também os adicionais e vantagens transitórios.

d. Significa dizer que ao militar agregado por força judicial, ainda que liminarmente, deverão ser pagos todos os direitos pecuniários contidos na definição de remuneração, a não ser que o magistrado atuante na demanda faça menção expressa em sentido contrário. (grifo nosso)

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 20	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

b. Quanto ao segundo questionamento, consistente em saber se o menor poderá ser incluído como beneficiário da pensão militar, FUSEx, auxílio-natalidade, assistência pré-escolar e salário-família, o já citado DIEx já se posicionou a respeito:

*g. O caso ora analisado segue a mesma sorte: ainda que a manifestação judicial que determinou a reintegração do militar seja passível de reforma, **não há permissivo legal que autorize o não pagamento de verbas remuneratórias decorrentes do nascimento de filho. Ou seja, se a condição para o pagamento da verba ocorreu, não há como deixar de pagá-la.** Nesse ponto, a MP 2.215-10, de 2001, é cristalina: (grifo nosso)*

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

.....
j. O mesmo raciocínio se aplica no tocante à assistência pré-escolar. Assim dispõem as Normas para a Aplicação do Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX) Para os Militares do Exército, aprovadas pela Portaria nº 566-Cmt Ex, de 23 de agosto de 2006, em seu art. 4º:

Art. 4º Os Beneficiários da Assistência pré-escolar são os militares que possuem dependentes perfeitamente caracterizados em legislação própria e que atendam às seguintes condições :

I - estar na faixa etária entre o nascimento e seis anos, i n c l u s i v e ;

II - não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício; e

III - tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal do dependente.

.....
m. Portanto, se o dependente do militar (seja oficial, subtenente, sargento, cabo, taifeiro ou soldado – quer do Efetivo Variável, quer do Efetivo Profissional – mesmo dos reintegrados por força judicial liminar) encontrar-se abrangido pelas condições descritas acima, será obrigatório o pagamento da assistência pré-escolar.

*n. Nessa senda, **negar o direito ao auxílio natalidade e à assistência pré-escolar - mesmo ao militar reintegrado judicialmente, mesmo ao militar EV, sob a escusa de que a “reintegração é temporária” – seria criar uma***

9ª ICFEEx	Continuação do BI n° 04, de 30 Abr 14	Pág. 21	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

condicionante não prevista em lei, prejudicando a prole, afrontosa ao Princípio da Isonomia e, em última análise, ao contido no art. 227 da Constituição Federal: (grifo nosso)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
p. Por derradeiro, é preciso recordar que o Departamento-Geral do Pessoal (DGP) já emitiu o entendimento de que ao militar reintegrado devem ser assegurados todos os direitos previstos para os militares em geral. No caso específico analisado, permitiu-se ao reintegrado incluir beneficiários no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), ainda que a sentença de reintegração tenha silenciado a esse respeito (vide Parecer n° 61/10-DGP/Asse Jur.3, de 02 de junho de 2010). (grifo nosso)

“Não há como reintegrar um militar e não permitir a reinclusão dos seus dependentes no FuSEx, pois se o mesmo foi reintegrado recebe normalmente, assim como também contribui para o Fundo como qualquer outro militar, tendo assim os mesmos direitos, já que possui as mesmas obrigações.

(...)

Ante o exposto, esta Assessoria entende que o militar reintegrado judicialmente tem direito à inclusão de seus dependentes no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN/FUSEX).”

4. Desta forma, esta Secretaria entende que o requerente faz jus a todos os direitos remuneratórios decorrentes do nascimento de seu filho (inclusão de beneficiário no FUSEx, concessão de auxílio-natalidade; assistência pré-escolar e salário família), com base nas razões acima descritas. Vale asseverar que este assunto encontra-se pacificado no bojo deste ODS, tendo sido o DIEx n° 30-Asse1/SSEF/SEF, de 18 de março de 2013, a manifestação mais recente sobre o assunto.

5. Isto posto, remeto o presente expediente para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 22	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

ANEXO "B"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

PARECER Nº 0261AJ/SEF

Brasília, 15 de abril de 2014.

1. EMENTA – remuneração; gratificação de localidade especial; movimentação; disposição; caráter definitivo; eventualidade.

2. OBJETO – verificar a possibilidade de se proceder ao pagamento da gratificação de localidade especial a militares empregados em atividades episódicas em locais assim considerados.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.
- b. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares.
- c. Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – reestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas.
- d. Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-55), aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996
- e. Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002 – Regulamenta a MP 2.215-10, de 2001.
- f. Portaria Normativa 13-MD, de 5 de janeiro de 2006 – Classifica as localidades e guarnições para efeito de pagamento da Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e trata do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

4. RELATÓRIO

a. Trata-se de consulta formulada pelo Comando de Operações Terrestres (COTer), atinente ao pagamento da *gratificação de localidade especial* aos militares que integram a Comissão de Preparo das Organizações Militares de Força de Paz, cujas atividades são desempenhadas na guarnição de Marabá, PA, localidade considerada *especial categoria 'A'*.

b. Nos termos de abrangente Parecer a respeito, lembrou a Assessoria Jurídica daquele Órgão de Direção Setorial que esta Secretaria, em 2004, exarou entendimento no sentido de que *o fator determinante a autorizar a percepção da Gratificação de Localidade Especial seria o lugar onde se situasse a OM de vinculação do militar*, não havendo o que se falar no saque de tal verba na hipótese de cumprimento de missões episódicas e temporárias.

c. Entretanto, de acordo com aquele ODS, a Portaria Normativa nº 13-MD, de 05 JAN 06, teria alterado essa regra, estendendo a percepção da aludida gratificação aos militares que desempenham atividades em localidade considerada especial *mesmo em caráter eventual*.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 23	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

(Continuação do Parecer 026 /AJ/SEF), de 15 de abril de 2014 – página 2)

d. Nessa senda, de acordo com a Asse Jur/COTer, militares que passassem à disposição de OM de Força de Paz, nos termos do inciso XII do art. 3º do Regulamento de Movimentações para Oficiais e Praças do Exército (R-50), teriam direito a receber a mencionada gratificação caso a sede em que desempenhassem as atividades correlatas se situasse em local considerada especial.

e. Em suma, aquela Asse Jur entendeu que a “situação de afastamento do militar de sua sede para integrar Comissão de Preparo das Organizações Militares de Força de Paz na guarnição de Marabá/PA, enseja a percepção da gratificação de localidade especial aos seus integrantes durante o período em que estiverem desempenhando suas atividades naquela localidade.” Não obstante, sugeriu a oitiva da SEF, tendo em vista a natureza da questão examinada.

5. APRECIÇÃO

a. Em 13 AGO 04, esta Secretaria foi consultada pela 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (7ª ICEx) no tocante ao pagamento da gratificação de localidade especial a militares do 2º Batalhão de Engenharia de Combate (2º BEC) que atuariam de forma temporária na guarnição de Marabá, PA. De acordo com o Ordenador de Despesas daquela unidade gestora o pagamento da verba em tela seria cabível mediante interpretação por analogia do então previsto no §3º da Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992:

Art. 1º. A indenização de localidade especial de que trata o art. 28 da Lei 8.237, de 30 de setembro de 1991, será concedida aos servidores militares federais quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

(...)

§ 3º O deslocamento do militar para ter exercício em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará na perda da indenização de que trata este artigo.

b. Assim, se o militar que recebia a gratificação de localidade especial não a perdia no caso de deslocamento temporário para uma guarnição considerada comum, o mesmo raciocínio poderia ser aplicado na via inversa. Ou seja, faria jus ao saque de tal verba o militar que, servindo em uma localidade comum, fosse empregado de forma episódica em uma localidade especial.

c. Instada a se manifestar na ocasião, a mencionada Setorial Contábil exarou entendimento contrário ao pagamento, considerando a falta de previsão legal para tanto. Analisando a questão, esta Secretaria houve por concordar com a Inspeção, emitindo, assim, o Ofício nº 111-Asse Jur-04 (A1/SEF), de 01 SET 04. Com efeito, concluiu-se à época que o fator preponderante para autorizar o pagamento da gratificação de localidade especial seria, de acordo com a MP 2.215-10, de 2001, e com o Decreto 4.307, de 2002, a vinculação definitiva do militar junto a OM situada em localidade especial.

d. Tal raciocínio, diga-se de passagem, foi mantido quando da análise pela SEF¹ de questão encaminhada pelo Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex), atinente a militares do 16º B Log, situado em Brasília, DF, que pleiteavam a percepção de tal verba remuneratória em face de emprego episódico em missão de apoio aos Juizados Especiais Federais na cidade de Campos Belos, GO, considerada localidade especial categoria 'B'. Ou seja, também nesse caso a opinião da SEF foi pelo indeferimento quanto ao saque.

¹ Vide DIEx nº 004-Asse1/SSEF/SEF, de 13 JAN 14, encaminhado àquele OAD.





9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 24	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

(Continuação do Parecer *026* /AJ/SEF), de *15* de abril de 2014 – página 3)

e. Contudo, de acordo com a Asse Jur/COTer, a Portaria Normativa nº 13-MD, de 2006, conteria dispositivo autorizando o pagamento da aludida gratificação mesmo no caso de missões episódicas em localidades consideradas especiais. Tal comando, assim, permitiria o saque da verba em comento em favor dos militares empregados na Comissão de Preparo das Organizações Militares de Força de Paz, em face do desempenho de atividades na guarnição de Marabá, PA.

f. É de todo salutar observar tal dispositivo (destaque acrescido):

Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea a do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

(...)

§ 2º O deslocamento do militar para exercer atividades em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará na perda da Gratificação de Localidade Especial.

§ 3º Fará também jus ao pagamento da Gratificação de Localidade Especial o militar em comissão, operação, exercício ou destaque no período compreendido entre a data de sua apresentação e a de partida da localidade considerada como especial.

g. Como se denota, a Portaria Normativa nº 13-MD, de 2006, não só repetiu o comando inserido no §3º do art. 1º da Portaria nº 4.286/SC-5, de 1992, do EMFA – garantindo a continuidade do pagamento da gratificação em tela àquele que deixa temporariamente a localidade tida como *especial* – como também estabeleceu a previsão, até então inexistente, de que aquele que se desloca de forma episódica para uma localidade considerada especial passe a receber tal direito enquanto durar a missão nesse local.

h. Vale dizer, portanto, que a lacuna normativa verificada por ocasião da emissão do Ofício nº 111-Asse Jur-04 (A1/SEF), de 2004, restou preenchida pelo advento da Portaria Normativa nº 13-MD, de 2006. Dessa forma, tanto os militares que se afastam temporariamente de uma localidade considerada especial, com aqueles que para ela se deslocam em caráter episódico têm direito a perceber a gratificação correspondente enquanto durar o afastamento ou a permanência, respectivamente.

6. CONCLUSÃO -

a. Isso posto, é de se afirmar que:

1) À luz do §3º do art. 1º da Portaria Normativa nº 13-MD, de 2006, os militares que integram a Comissão de Preparo das Organizações Militares de Força de Paz, desempenhando as atividades correlatas na guarnição de Marabá, PA, localidade considerada *especial categoria 'A'*, têm direito ao saque da *gratificação de localidade especial* respectiva.





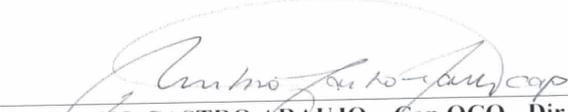
9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 04, de 30 Abr 14	Pág. 25	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

(Continuação do Parecer 026 /AJ/SEF), de 15 de abril de 2014 - página 4)

2) Deve ser revisto o entendimento manifestado por esta Secretaria no DIEx nº 04-Asse1/SSEF/SEF, de 2014, com vistas a autorizar o pagamento da verba em comento aos militares do 16º B Log que foram empregados no cumprimento de missão de apoio às atividades do Juizado Especial Federal de Campos Belos, GO.

b. Sugere-se, por fim, que o presente parecer seja encaminhado ao COTer, ao Gab Cmt Ex, ao Centro de Pagamento do Exército (CPEX), e a todas as ICFEx, para conhecimento e adoção de providências afetas às respectivas áreas de atribuições.

É o Parecer.
S.M.J.

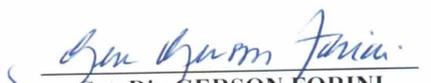

GUSTAVO CASTRO ARAUJO – Cap QCO - Dir
Adjunto da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:


CASSIO GRILLI – Cel Cav R/1
Chefe da Assessoria Jurídica /SEF

7. DECISÃO –

*CONCORDO. ENCAMINHAR O PARECER AO COTER. INFORMAR
AO GAB CMT EX E ÀS ICFEX. INFORMAR AO CPEX.*


Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças